



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000100-85.2013.815.0751

Origem : 2º Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelada : Roberta Maria Rodrigues Monteiro

Advogado : Roberto Dimas Campos Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.

- Considera-se *extra petita* a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob

pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, devendo ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para ser proferido novo julgamento.

Vistos.

Roberta Maria Rodrigues Monteiro propôs a presente **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito**, em face do **Banco Itauleasing S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente das cobranças indevidas da Tarifa de Cadastro, Inclusão de Gravame Eletrônico, Ressarcimento de Despesas de Serviços Bancários, Ressarcimento de Despesas de Promotora de Vendas e Ressarcimento de Serviços de Terceiros, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

Devidamente citada, a **BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil** ofertou contestação, fls. 19/28, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 64/68, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, fls. 81/84, julgou procedente os pedidos, consignando os seguintes termos:

(...) **julgo procedente o pedido**, para condenar o réu a pagar (devolver) em dobro as taxas de Registro de Contrato, TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TEC (Taxa de Emissão de Carnê), conforme acima especificado.

Condeno a promovida nas custas e honorários

advocatícios que arbitro em R\$ 700,00, (setecentos reais) na forma do disposto no art. 20, § 4, do CPC.

Inconformada, a **BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil** apresentou **APELATÓRIO**, fls. 87/95, pugnano pela nulidade da sentença, porquanto *extra petita*, uma vez que a instituição financeira foi condenada a restituição em dobro da Tarifa de Registro de Contrato, encargo não requerido na inicial, e, postula, em não anuindo o órgão julgador com o raciocínio elucidado, a correção do valor da condenação, pois diverso do valor cobrado pelas tarifas reputadas ilegais. No mérito, sustenta a legalidade de cobrança da Tarifa de Cadastro, Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, reputadas legítimas, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573/RS, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, bem assim dos demais encargos administrativos, pois expressamente previstos no contrato, e diante da ausência de comprovação de abusividade na cobrança de tais valores. Com base nessas considerações, postula o provimento do inconformismo, e, por conseguinte, o afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, fls. 103/107, defendendo a manutenção da sentença e a improcedência da presente insurgência.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 112/114, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

É cediço que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo,

sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for postulado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sob esse enfoque, cabe trazer à baila a doutrina de

Fredie Didier Júnior:

Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 6ª edição, Ed. JusPODIVM, Salvador: 2011, p. 317).

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever **Humerto Theodoro Júnior**, o qual preleciona:

O limite da sentença válida é o pedido, de sorte que

é nula a sentença 'extra petita' e a 'citra petita'. A sentença 'extra petita' incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocando como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a '*causa petendi*' (In. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 22ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1997, p. 516/517) - destaquei.

Conforme relatado na exordial, pretende a promovente, com a presente demanda, a procedência da pretensão disposta na peça vestibular, para declarar a nulidade dos encargos administrativos correspondentes à Tarifa de Cadastro, Inclusão de Gravame Eletrônico, Ressarcimento de Despesas de Serviços Bancários, Ressarcimento de Despesas de Promotora de Vendas e Ressarcimento de Serviços de Terceiros, solicitando, a restituição na forma dobrada.

Diante do panorama, acima apresentado, constata-se que o *decisum* vergastado julgou fora dos limites da pretensão postulada, haja vista a sentença ter julgado procedente o pedido, para condenar a instituição financeira a ressarcir à autora, as taxas de Registro de Contrato, Taxa de Abertura de Crédito - TAC e Taxa de Emissão de Carnê - TEC. É dizer, a sentença ora guerreada caracteriza-se como *extra petita*, eis que abordou questões não postuladas pela demandante, já que citadas matérias, não constam dentre dos pleitos dispostos na exordial.

Nesse trilhar, oportuno evidenciar, no tocante a Tarifa de Cadastro, que esta não se confunde com a TAC - Taxa de Abertura de Crédito, eis que enquanto esta tem como fato gerador a abertura de um crédito, aquela refere-se à remuneração do serviço de "realização de pesquisa em serviços de

proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”, conforme descrição da Tabela anexada à Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011.

O entendimento ora desenvolvido é corroborado pela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1251331/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião na qual se reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008, data do fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, ao tempo em que considerou legítima a exigência da tarifa de cadastro.

Sendo assim, considerando ser o *decisum* hostilizado *extra petita*, a sua declaração de nulidade é medida cogente.

Nessa senda, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.** 3. **O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.** 4. Embargos de declaração

acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/06/2013) - destaquei.

Acerca do assunto, arestos deste Sodalício:

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL UTILIZADO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. PROVIMENTO. A teor do disposto nos artigos 128 e 460, do código de processo civil, não pode o magistrado proferir decisão fora dos limites estabelecidos no pedido inicial, sob pena de configurar nulidade da decisão por julgamento extra petita. (TJPB; AC 001.2010.014099-3/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial. Ação de revisão de aposentadoria. Professor municipal. Pedido de equiparação dos proventos com a remuneração da ativa. Reajuste concedido por

Lei municipal. Apreciação de matéria não ventilada na petição inicial. Condenação do município a concessão de aposentadoria rural à promovente. Sentença “extra petita”. Nulidade do “decisum” decretação “ex officio”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado singular. Remessa oficial prejudicada. A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância. (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).

Assim, em virtude de a julgadora ter se manifestado de forma diversa dos limites descritos na inicial, deve ser desconstituído o *decisum* hostilizado, posto padecer de *error in procedendo*, incabível de correção nesta instância.

Nesse panorama, sendo a decisão *extra petita*, forçoso declarar a sua nulidade, restando, por óbvio, prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ante o exposto, **por ser a sentença extra petita, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA**, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que profira nova decisão, atentando-se para os exatos termos da lide proposta. Por conseguinte, **julgo prejudicada as demais matérias suscitadas na apelação.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator